



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 139.829**

**Rio Branco-AC, 29/11/2024.**

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 07.2013.031-A, firmado entre o DEPASA e a Consórcio INOVARE, composto pelas empresas: INOVARE - Serviços e Projetos LTDA; LIMA & PINHEIRO Construtora LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução obras de infraestrutura nas ruas do município de Sena Madureira-AC, para atender as necessidades do DEPASA. *Processo físico nº 21.169.2015-70.*

## Pronunciamento:

Excelentíssimo senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 469/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO<sup>1</sup>, para análise do **Contrato 07.2013.031-A**, firmado entre o DEPASA e o Consórcio INOVARE, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução obras de infraestrutura nas ruas do município de Sena Madureira-AC.

O feito foi autuado em 23/11/2015, mesma data em que foi encaminhado à 5ª IGCE para instrução preliminar (fls. 04 e 05).

A Inspeção procedeu à diligência de documentos em duas oportunidades, nas datas de **27/11/2015** e 11/12/2019 respectivamente (**fls. 06/07** e 12/14).

Acerca da primeira diligência de documentos, realizada por meio do Ofício/TCE/AC/DAFO/5ª IGCE Nº 910/2015 (**fls. 06/07**), endereçado ao então Presidente do

<sup>1</sup> Fl. 02.

\* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

DEPASA, senhor Edvaldo Soares de Magalhães, verifica-se que o gestor obteve a prorrogação de prazo para resposta, conforme se vê no expediente de fl. 09.

Entretanto, apesar da prorrogação de prazo ser de apenas 30 dias, observa-se que os documentos foram enviados à Secretaria das Sessões para formalização dos anexos, somente na data de **24/04/2018** (fl. 10) <sup>2</sup>, retornando à Inspeção competente em 04/05/2018 (fl.11). Em seguida, houve a segunda diligência de documentos, na data de 11/12/2019, cuja documentação derivada é objeto do anexo 11 do Processo, datado de 21/02/2020.

Posteriormente, o feito foi instruído, e o relatório técnico foi finalizado em 21/02/2020 (fls. 20/31), apontando **irregularidades no mencionado acordo**, com possibilidade de **dano ao erário**, decorrente de possível **superfaturamento de quantidades** na execução dos serviços de pavimentação e drenagem, no montante de **R\$ 240.585,74**, demandando a citação dos responsáveis<sup>3</sup>.

Após o contraditório, foi produzido o Relatório Complementar de Análise Técnica, visto às fls. 339/342, finalizado em 22/11/2024, cujas conclusões técnicas foram pela ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, apontando que o processo em análise ficou **paralisado por mais de três anos**<sup>4</sup>, pendente de julgamento ou despacho, pelo que sugeriu a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 26/11/2024 (fl. 346).

Compulsando os autos, verifica-se que a área técnica realizou diligências nos anos de 2015 e 2019, cuja documentação derivada foi acostada aos autos nos anos de 2018 e 2020 respectivamente, sem que se tenha observado lapso temporal superior a 3 anos nesse processo de coleta de subsídios para a instrução, desconstituindo a ocorrência da prescrição intercorrente até este momento.

<sup>2</sup> **Lapso temporal de 2 anos, 04 meses e 29 dias.**

<sup>3</sup> Após o lapso temporal em que a tramitação do feito foi suspensa, em razão da Pandemia de COVID-19, foram citados os senhores **Felismar Mesquita Moreira, Edvaldo Soares de Magalhães, Marcos Lourenço Bezerra da Silva, Janderson Pontes de Assis e Dannya Kátira Batista Coutinho** diretores-presidentes do DEPASA à época; e **Antonio Lima Rodrigues e Marcos Luiz Pereira Dantas**, fiscais do Contrato - Fls. 45/47, 78/79, 82/83, 86/87 e 91/92, no curso do mês de julho do ano 2021.

<sup>4</sup> Quadro 01 à fl. 340.

\* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Na sequência, foi produzido o Relatório Preliminar, finalizado em 21/02/2020, e, procedidas as citações dos responsáveis, formalizadas no curso do mês de julho de 2021, mesmo ano em que foram acostadas as defesas, nos meses de julho e agosto<sup>5</sup>.

Em setembro de 2021 o feito foi encaminhado ao relator (fl. 335), cujo **despacho** à DAFO, para análise das razões de justificativa apresentadas ocorreu no dia 03/01/2022, resultando no Relatório Técnico Complementar, finalizado em 22/11/2024.

Dessa forma, **mais uma vez não se observa implemento de condição à prescrição intercorrente**, considerando que o processo não ficou paralisado por mais de 3 (três) anos sem manifestação ou falta de impulso processual, conforme concluiu a instrução técnica, baseando-se nas datas dos Ofícios de concessão de prorrogação de prazo e da segunda diligência de documentos<sup>6</sup>.

Ante o exposto, antes do parecer ministerial conclusivo, opinamos pelo **retorno do feito à IGCE competente**, para que proceda à **complementação da instrução com base na documentação acostada no contraditório**.

Após, ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, pugnamos pelo retorno dos autos ao MPC para emissão de Parecer (pronunciamento definitivo de mérito).

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador

<sup>5</sup> Conforme atestam os “Termos de Juntada” às fls. 131; 134; 137; 161; 167; 177; 240; 294; 318 e 331.

<sup>6</sup> Fls. 09 e 12/14.

\* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.